

tionem officii, apelando o réu, para negar a autoria. Diz que a respeito a prova acusatória é insuficiente, porque teria falhado a perícia em documento comprobatório do alcance (fls. 77).

Todavia, se não pôde ser periciada a xerocópia de fls. 14, haveria a perícia de fls. 61/62, a farta documentação de fls. 8/13, a prova testemunhal de fls. 21 e 36/37, a investigação de fls. 4, e as confissões de fls. 18 verso/19 e 32, sendo que a de fls. 32 foi produzida em Juízo.

Nesta última, aliás, o réu contou que tinha a **intenção de repor** depois o numerário, mas que não conseguira fazê-lo.

Essa impossibilidade de resistir, entretanto, de nada lhe adianta, porque, como acentua o insigne **ANGELOTTI**:

«La impossibilità successiva, soppraggiunta, di non poter restituire la cosa, la sopravvenuta insolvenza, le posteriori difficoltà di adempimento non hanno alcuna importanza; tale possibilità deve sussistere ed essere conosciuta al momento della consumazione del delitto» (**LE APPOPRIAZIONI INDEBITE**», pág. 261, Milão).

O fato, porém, é que o réu, como caixa da firma em que trabalhava, conseguiu desviar, efetivamente, dinheiro da mesma em proveito próprio. Ainda bem que não esbanjou em farras, jogo ou bebidas. Não! Investiu num automóvel, num projetor KABIN, em máquina fotográfica, em título de sócio-proprietário de um clube, em aparelho de televisão portátil, em dois molinetes para pescaria (pescaria em águas turvas, certamente...) e num relógio de pulso SEIKO (fls. 4 e 18 verso). Tudo, utilidades!

O azar do réu é que a sua empregadora descobriu e deu a incumbência de acusá-lo ao causídico Dr. **PRESÍDIO CARLOS DE ARAÚJO FILHO** (fls. 5),

Ora, quando um **PRESÍDIO** persegue alguém, este último só pode parar na **PENITENCIÁRIA**... É a fatalidade... É a predestinação carcerária...

Opina, assim, a Procuradoria pelo total desprovemento da apelação **sub lite**.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1975

Jorge Guedes

15.º Procurador da Justiça

LEGÍTIMA DEFESA

Confirmação de sentença absolutória (art. 411 do Código de Processo Penal), aceita a versão da acusada, se não há testemunhas presenciais ou quaisquer circunstâncias, a contrariarem ou deixarem dúvida sobre o relato dos fatos, coerente e verossímil, feito por aquela.

RECURSO CRIMINAL N.º 7684
PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Recorrente: A Justiça

Recorrida : Zenith Romano Alves

Relator : Des. Olavo Tostes

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Criminal n.º 7.684, recorrente a Justiça, recorrida Zenith Romano Alves.

ACORDAM os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A recorrida foi absolvida sumariamente, por decisão do Presidente do Tribunal do Júri, no processo crime

a que responde, por homicídio de que foi vítima o seu amásio.

Como bem assinalou o ilustrado Dr. Procurador da Justiça Dr. Jorge Guedes, em seu esclarecido parecer de fls. 114 e seguintes, o fato não teve testemunhas e as circunstâncias não contradizem o relato prestado pela acusada, que é mãe de prole numerosa, todas crianças de tenra idade. Foi acometida pela vítima, que era seu amásio, tendo ao colo um filho de poucos meses, e defendeu-se moderadamente.

A trajetória do tiro, como demonstrou o mesmo eminente Procurador, apoiado em boa doutrina, não contraria na espécie a versão da legítima defesa, tanto mais que a única testemunha que se achava próxima, ouviu a discussão do casal.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1974.

Olavo Tostes - Relator

CIENTE

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1974

Jorge Guedes

15.º Procurador da Justiça

PARECER

Egrégia 1.ª Câmara Criminal:

Não há nada que contradiga a ré, mulher virtuosa, sustentando grande prole. Defendeu-se ela de uma agressão a foice, disparando contra o agressor. A testemunha de fls. 22/72 confirma a discussão anterior e a circunstância de a vítima — péssimo indivíduo — estar armado com aquele perigoso instrumento agrícola.

Pouco importa o tiro de lado, no osso temporal (fls. 19), explicável pelo instinto de conservação da vítima, que, ao ver o revólver, teria feito movimento com a cabeça, virando-a. Só o tiro pelas costas (ocipital, nuca,

etc.), é que elimina de vez com a legítima defesa. Isto, sem se falar na explicação de fls. 111.

Também o ponto de impacto de forma arredondada, que tanto impressionou o ilustre Apelante a fls. 95, é fato normal, que, por si só, não destrói a excludente:

«Lesões produzidas por arma de fogo:

..... a)..... b).....

c) — Nos disparos a distância, o orifício de entrada é, quase sempre, menor do que o do calibre do projétil, arredondado, de bordas invertidas, nos tiros perpendiculares. Todavia, a sua forma variará consoante a maneira com que percutir o alvo e a força viva de que for animado. Nos tiros a distância duas orlas se encontram: a de contusão e enxugo e a auréola equimótica, faltando as demais» (Arnaldo Amado Ferreira, in «Da Técnica médico-legal na investigação forense», vol. 1.º, págs. 313/314, São Paulo, 1962).

Assim sendo:

«Legítima defesa — Quando as circunstâncias emprestam às declarações do acusado caráter de verossimilhança, devem elas ser aceitas, se o contrário não resultar das provas colhidas na instrução criminal» (Apel. Crim. n.º 16.959/59, 3.ª Câ. Crim. T. Alçada S. Paulo, in Revista dos Tribunais novembro 1959, vol. 289, pág. 500).

Enfim e resumindo o caso: Trata-se de um mau elemento, que, atacando a ré a foice, levou um tiro... e... foi-se... desta para melhor...

A Procuradoria é, pois, pelo desprovimento do recurso sub judice.

Rio de Janeiro, GB, 19 de fevereiro de 1974

Jorge Guedes

15.º Procurador da Justiça